



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1185, DE 2020

Promove mudanças no auxílio emergencial, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Promove mudanças no auxílio emergencial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Não será exigido, para a concessão do auxílio emergencial, requisito de limite de rendimentos tributáveis recebidos em ano anterior ao de 2020.

Art. 2º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio, independentemente do gênero.

Art. 3º Fazem jus ao recebimento do auxílio emergencial, observados os critérios de que tratam os incisos do *caput* do art. 2º da Lei nº ..., de 2020, decorrente da sanção do Projeto de Lei nº 1.066, de 2020:

I – o indígena;

II – o pescador artesanal;

III – o cooperado ou associado em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis e da agricultura familiar;

IV – o taxista;

V – o motorista de aplicativo;

VI – o caminhoneiro;

VII – o músico.



SF/2016.16811-33

§ 1º O rol de que trata o *caput* deste artigo não configura um rol exaustivo.

§ 2º Ficam excetuadas dos limites de idade de que trata o art. 2º da Lei nº ..., de 2020, as mães com menos de 18 (dezoito) anos.

§ 3º O auxílio emergencial poderá ser acumulado com o seguro defeso.

Art. 4º A Lei nº ..., de 2020, decorrente da sanção do Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras e de pagamento que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, ou outra conta transacional digital específica, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

III - ao menos uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta transacional mantida em qualquer instituição habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;” (NR)

“Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário-de-contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja decorrente de suspeita fundada de contaminação pelo coronavírus (Covid-19).” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

....." (NR)

Art. 6º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento ao estudante da Educação Superior (Fies), no caso dos indivíduos que estejam adimplentes ou que contem com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de atraso no pagamento das parcelas na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* é aplicável tanto aos indivíduos que concluíram seus cursos quanto aos que não o fizeram.

Art. 7º A suspensão de que trata o art. 7º alcançará:

I – 2 (duas) parcelas, para os indivíduos em fase de utilização ou carência:

II – 4 (quatro) parcelas, para os indivíduos em fase de amortização.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que trata o *caput*.

Art. 8º Fica revogado o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 1.066, de 2020, decorrente da sancção do Projeto de Lei nº 1.066, de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado votou com urgência o Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, que instituiu o auxílio emergencial. Esta votação foi fruto de amplo entendimento entre os Pares para que alterações de mérito fossem feitas em um segundo momento, para que o auxílio emergencial não retornasse à Câmara. Deste entendimento, decorre este Projeto de Lei.

A principal modificação no auxílio emergencial pedida pelos Senadores foi a supressão da vedação ao recebimento do auxílio por quem auferiu mais de R\$ 2.400 por mês em 2018. Esta previsão impede o recebimento do auxílio por trabalhadores comprovadamente pobres: por exemplo, o caso de um ex-empregado formal ou de um motorista de aplicativo. Por isso, este limite deve deixar de existir. O critério para recebimento do auxílio emergencial deve ser a situação de pobreza neste ano.

Também estendemos a possibilidade de recebimento de duas cotas do auxílio emergencial para os pais provedores de famílias monoparentais. O PL aprovado traz essa possibilidade apenas para as mães.

Ainda, diversos Senadores receberam mensagens de categorias específicas, preocupadas com não estarem aptas a receber o auxílio emergencial. Para trazer tranquilidade a elas, apresentamos neste Projeto um rol exemplificativo, esclarecendo, por exemplo, que indígenas, taxistas, motoristas de aplicativo, músicos e pescadores artesanais poderão receber o benefício.

Outras emendas importantes daquele PL que constam dessa nova proposta incluem a possibilidade de recebimento do auxílio por mães menores de idade e por beneficiários do seguro-defeso.

Ademais, é preciso alterar previsões do PL aprovado quanto ao auxílio-doença e ao BPC. Não faz sentido que a antecipação do auxílio-doença decorra somente da contaminação comprovada pelo novo coronavírus, já que os testes estão sendo feito somente em pacientes graves.

Isso pode colocar trabalhadores contaminados em circulação. Por isso, a mera suspeita fundada de contaminação deve ser suficiente.

Quanto ao BPC, antecipamos para o ano de 2020 os novos limites de renda que dão acesso ao benefício, anteriormente previsto para 2021.

Por fim, no mesmo sentido de proteger os vulneráveis durante esta crise, proponho responder aos anseios dos estudantes com dívidas no Fies. Eles contarão com a suspensão dos pagamentos, que é apenas natural em um momento em que estudantes ou recém formados encontrarão ainda mais dificuldade para gerar renda.

Este Projeto baseia-se, portanto, nas emendas e sugestões dos Senadores ANGELO CORONEL, DÁRIO BERGER, CARLOS VIANA, ALVARO DIAS, ELIZIANE GAMA, ESPERIDIÃO AMIN, MAJOR OLIMPIO, LEILA BARROS, FERNANDO BEZERRA COELHO, MARA GABRILLI, IZALCI LUCAS, FABIANO CONTARATO, RODRIGO PACHECO, JAQUES WAGNER, EDUARDO GIRÃO, ROGÉRIO CARVALHO e ZENAIDE MAIA.

Ciente da importância deste Projeto, conto com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - parágrafo 3º do artigo 60
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- urn:lex:br:federal:lei:2020;1066
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;1066>